

Recentemente passou a vigorar a Deliberação CSDP nº 11/2020, de 10 de junho de 2020, regulamentando a licença prêmio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A referida normativa determina em seu artigo 8º que após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Ressalta-se, ainda, que a licença prêmio não será concedida simultaneamente a mais de um interessado, se seu gozo impedir ou impossibilitar a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Sendo assim, obedecidos os requisitos do preenchimento do período aquisitivo (29/10/2013 a 28/10/2018) de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público nesta Instituição, bem como referente à ausência de prejuízo à continuidade do serviço e ausência de outro membro fruindo da licença no mesmo período, conforme manifestação da Coordenação às fls. 02, **defiro** o pedido de fruição de 10 (dez) dias de licença prêmio ao Defensor Público *Henrique de Almeida Freire Gonçalves*.

Publique-se.

Encaminhe-se ao interessado para ciência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106766/2020

#### Deliberação CSDP Nº 024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Deliberação CSDP 011/2015 - Regulamenta a aplicação de sanções administrativa em contratos administrativos e seu respectivo procedimento

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012;

**Considerando** o contido nos autos 16.760.130-8 e o deliberado na 12ª Reunião Ordinária de 2020;

#### DELIBERA

**Art. 1º.** Altera o inciso III do artigo 1º da Deliberação CSDP 011/2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

III – Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

**Art. 2º.** Altera o parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CSDP 011/2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. As sanções previstas no presente poderão ser aplicadas cumulativamente

em caso de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações.

**Art. 3º.** Altera o artigo 15 da Deliberação CSDP 011/2015, o qual contará com a seguinte redação:

§1º. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração, aumentando em 0,5% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:

I – quando restar comprovado que o licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II – quando a infração for cometida afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

III – se cometida a infração causando danos à propriedade alheia;

§ 2º. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade, diminuindo em 0,5% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:

I – o  
baixo  
grau  
de  
instrução ou  
escolaridade  
do  
licitante  
e  
penso  
a  
física;  
II – a  
reparação  
espontânea  
do  
dano,

ou sua  
limitaç  
ão  
signifi  
cativa;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

**Presidente do Conselho Superior**

106489/2020

**Art. 5º.** Inclui os seguintes artigos à Deliberação CSDP 011/2015, os quais contarão com a seguinte redação:

**Art. 25.** A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ único. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

**Art. 25-A.** As multas serão corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tendo como termo inicial a data da infração.

§1º - A base de cálculo para a multa será o valor original da contratação reajustado até a data da aplicação da penalidade pela variação do índice previsto no contrato ou de outro que venha a substituí-lo.

§2º - Inexistindo índice contratual, será utilizado o INPC ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 26 -** A correção monetária e os juros de mora serão devidos

**RESOLUÇÃO DPG Nº 228, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições previstas na Lei Estadual nº 19.828, de 27 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o estudo de impacto orçamentário-financeiro contido no Protocolo Administrativo nº 17.080.059-1;

**RESOLVE**

**Retificar a Resolução DPG nº 224, de modo que onde se lê:**

**Art. 2º.** Nomear, em 16 de novembro de 2020, em substituição ao cargo de assessoramento vago, **INGRID RODRIGUES CARVALHO BAIAO**, RG 10981475-0/PR, CPF 074.751.559-00, para o cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico vinculado ao Gabinete do Defensor Público-Geral – simbologia 02-C, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme referência contida no Anexo I da Resolução DPG nº 028/2020, para exercício de suas funções na Sede Administrativa da Defensoria Pública localizada na Comarca de Curitiba.

**Leia-se:**

**Art. 2º.** Nomear, em 16 de novembro de 2020, em substituição ao cargo de assessoramento vago, **INGRID RODRIGUES DE CARVALHO BAIAO**, RG 10981475-0/PR, CPF 074.751.559-00, para o cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico vinculado ao Gabinete do Defensor Público-Geral – simbologia 02-C, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme referência contida no Anexo I da Resolução DPG nº 028/2020, para exercício de suas funções na Sede Administrativa da Defensoria Pública localizada na Comarca de Curitiba.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106806/2020

**PORTARIA Nº 029/2020**

**CONCESSÃO DE FÉRIAS**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A coordenadora Terena Figueredo Nery, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução DPG nº 084/2017, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 04/2015, resolve **CONCEDER 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS** ao membro infracitado conforme especificado abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS	
			INÍCIO	FIM
Terena Figueredo Nery	DEFENSOR PÚBLICO	26/08/2019 A 25/08/2020	09/12/2020	07/01/2021

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2020.

**TERENA FIGUEREDO NERY**

COORDENADORA

Sede de Foz do Iguaçu

106468/2020

**PORTARIA Nº 030/2020**

**SUSPENSÃO DE FÉRIAS**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A coordenadora Terena Figueredo Nery, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução DPG nº 084/2017, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 6º do art. 2º da Deliberação CSDP nº 04/2015, resolve:

**SUSPENDER** as férias do(a) membro(a) abaixo relacionado(a), a partir do dia **19/12/2020**, marcadas para o período de 09/12/2020 a 07/01/2021, referentes ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, restando, portanto, 20 dias para serem usufruídos em época oportuna.